

AS AUTARQUIAS LOCAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE

Elementos para a construção de Bases Programáticas – Autárquicas 2017

Parte I

1 – A Democracia Local enquanto Direito Fundamental

- 1.1 – A Democracia Local é um elemento estruturante da Constituição da República Portuguesa, constituindo a autonomia das autarquias locais um limite material de Revisão Constitucional.
- 1.2 – As populações de cada autarquia local têm o direito de, directamente ou através de órgãos eleitos por sufrágio universal, directo e secreto regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações uma parte importante dos assuntos públicos, constituindo este complexo de direitos de intervenção política um verdadeiro Direito Fundamental.
- 1.3 – Assim entendida, a Democracia Local carece de protecção por via legislativa mas também, e sobretudo pela actuação d@s autarcas e d@s que se empenham em movimentos e acções cívicas nas suas autarquias locais.
- 1.4 – A protecção do direito fundamental de cada cidadão e cidadã à sua autarquia local passa, seja quanto à pronúncia sobre a existência em concreto da autarquia local, seja quanto à forma de exercício e defesa do direito fundamental à autarquia local no seu todo, aqui se compreendendo todos os mecanismos de intervenção e participação democráticos na actividade e gestão de cada autarquia local.
- 1.5 – A extinção de freguesias por atacado levada a cabo na anterior legislatura pela maioria PSD/CDS, sem que as populações fossem directamente consultadas constitui uma grave ofensa ao direito de milhões de cidadãos e cidadãs afectados por esta medida.
- 1.6 – Deve ser apresentada iniciativa legislativa com vista à aprovação de uma lei de enquadramento de criação, extinção e modificação de territorial de autarquias locais em que seja assegurado:
 - a) A possibilidade, independentemente dos critérios para criação de freguesias que venham a ser propostos, da restauração de freguesias levada a cabo na anterior legislatura;
 - b) A redução do número de assinaturas para o exercício de iniciativa legislativa cidadã para a criação, extinção e modificação territorial de autarquias locais, permitindo que este direito seja conferido às populações afectadas, o que não sucede pelos requisitos gerais estabelecidos;
 - c) Como requisito para a criação, extinção e modificação territorial de autarquias locais a realização prévia de referendo local às respectivas populações, tal como prescrito no artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, ressaltando-se para a restauração de freguesias extintas a possibilidade de a mesma ser proposta, em sede de direito de

petição ou de iniciativa legislativa popular pela maioria dos cidadãos eleitores residentes no território da freguesia extinta.

1.7 – Importa ainda assegurar:

- a) A redução do número de proponentes de candidaturas aos órgãos das autarquias locais por grupos de cidadãos eleitores e a equiparação das condições exigidas a estas candidaturas relativamente às apresentadas por partidos políticos, como forma de dinamizar a participação cidadã e a Democracia Local;
- b) O progressivo alargamento da capacidade eleitoral activa e passiva a tod@s @s residentes estrangeiros que, sendo maiores de idade, residam permanentemente em Portugal, promovendo a celebração de acordos que assegurem a reciprocidade desses direitos com os países de nacionalidade;
- c) O aprofundamento do princípio da limitação de mandatos em nome da renovação e do princípio republicano.

1.8 - O aprofundamento da dimensão participativa determina a necessidade de intervenção no âmbito legislativo, bem como no âmbito da iniciativa dos seus autarcas, quando permitido legalmente (designadamente em sede de regimento dos órgãos autárquicos), para:

- a) Aligeirar os requisitos formais e materiais de participação exigidos, designadamente na convocação de reuniões de órgãos de autarquias locais e de referendos locais por grupos de cidadãos eleitores, bem como as condições de participação dos mesmos nas reuniões de órgãos das autarquias locais convocadas para esses efeitos;
- b) A defesa da Democracia Participativa e de modelos de democracia directa nas políticas autárquicas, designadamente a defesa e aprofundamento do processo de Orçamento Participativo, ainda não generalizado às autarquias do país, alargando-se a possibilidade de participação em tal processo a maiores de 16 anos e a residentes que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- c) Assegurar o melhor tratamento de iniciativas de cidadãos, ao abrigo do exercício do direito de petição, assegurando um procedimento célere e digno na apreciação das pretensões formuladas;
- d) Assegurar a obrigatoriedade de publicação, no sítio electrónico da autarquia, das propostas a apreciar nas sessões/reuniões dos órgãos das autarquias locais;
- e) Assegurar a obrigatoriedade de publicação, no sítio electrónico da autarquia, dos registos vídeo ou áudio das nas sessões/reuniões públicas dos órgãos das autarquias locais.
- f) A recusa de restrições aos processos de participação previstos nas leis do urbanismo, assumindo a participação como um fim da Democracia enquanto processo e não como um estorvo à celeridade tão desejada pelos promotores imobiliários.

1.9 – O recurso ao referendo local deve ser assumido sempre que a gravidade e importância das decisões a tomar o exija, designadamente quanto:

- a) Ao exercício de competências relativas à criação, extinção, fusão e modificação territorial de autarquias locais;

- b) A eventuais propostas de concessão ou privatização da gestão dos sistemas de abastecimento público de água, de saneamento e de recolha de resíduos, bem como de serviços de transportes públicos e outros serviços de interesse geral;
- c) À alienação pela autarquia de bens classificados como património cultural;
- d) A outras matérias de relevo, cujo debate não haja sido suscitado de forma clara na campanha eleitoral.

1.10 – A prossecução de atribuições das autarquias locais por entidades que não são dotadas de órgãos directamente eleitos permitem que se desvirtue o Direito Fundamental inerente à consagração das autarquias locais, criando mediadores entre o exercício desse Direito Fundamental e a sua expressão, permitindo ainda no caso do Sector Empresarial Local a desorçamentação e a fuga para mecanismos menos transparentes e exigentes nos processos decisórios e concursais que os que decorrem de um regime puro de Direito Público pelo que se afirma:

- a) A recusa, por princípio, reformas da administração pública que assentem no privilegiamento de políticas de descentralização ou transferência de competências para tais órgãos;
- b) A importância de dotar as áreas de grande densidade populacional de autarquias locais, como tal dotadas de uma assembleia directamente eleita;
- c) A necessidade de que as políticas de descentralização suscitem o debate em torno da instituição das Regiões Administrativas;
- d) O carácter subsidiário e residual do recurso à constituição de entidades do Sector Empresarial Local;
- e) O reforço do controlo democrático dos órgãos deliberativos das autarquias locais na gestão destas entidades.